

DIULYA EVILYN JERONYMO SANTOS

**ENTRE A REGULAMENTAÇÃO E A CENSURA: O IMPACTO DAS REDES
SOCIAIS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho apresentado ao curso de graduação
em Direito da FAACZ como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ronaldo Felix Moreira
Junior

ARACRUZ

2025

RESUMO

A liberdade de expressão, direito fundamental indispensável à consolidação das democracias contemporâneas, constitui o objeto de análise deste trabalho, que investiga, sob uma abordagem histórico-jurídica, os impactos e desafios advindos da ascensão da internet e das redes digitais para a proteção e os limites desse direito nos contextos brasileiro e estadunidense. O estudo evidencia a evolução normativa, os conflitos inerentes à tensão entre liberdade e responsabilidade, bem como os dilemas enfrentados pelas plataformas digitais diante da desinformação, do discurso de ódio e da violação de direitos fundamentais. A partir da comparação entre ordenamentos, observa-se que o Brasil adota um modelo regulatório orientado pelo Marco Civil da Internet, priorizando o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de outros direitos fundamentais mediante controle judicial, ao passo que o modelo norte-americano privilegia autonomia privada e intervenção estatal limitada, conforme a Primeira Emenda. Por fim, o trabalho discute casos concretos e mecanismos regulatórios, frisando a necessidade de constante aprimoramento legal, transparência, cooperação internacional e participação democrática para o estabelecimento de um espaço virtual plural, responsável e seguro.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Internet; Redes digitais; Marco Civil da Internet; Regulação; Plataformas digitais; Direitos fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. CAPÍTULO 1: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	06
1.1 Conceito e relevância da liberdade de expressão no Brasil.....	06
1.2 Liberdade de expressão nos Estados unidos.....	09
2. CAPÍTULO 2: O IMPACTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES DE COMPUTADORES.....	13
2.1 A internet como ambiente de exercício da liberdade de expressão.....	13
2.2 Comparativo entre o Direito Brasileiro e o Direito Americano.....	18
2.3 Casos emblemáticos e desafios da regulação transnacional.....	20
3. CAPÍTULO 3: DESAFIOS E MECANISMOS DE CONTROLE NAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	23
3.1 Papel das plataformas digitais e mecanismos de controle.....	23
3.2 Estudo de caso: moderação de conteúdo e liberdade de expressão.....	25
3.3 Limites entre regulação e censura: perspectivas futuras.....	28
4. CONCLUSÃO.....	31

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, sinônimo de manifestação do pensamento e opinião, ocupa uma posição de destaque no sistema jurídico brasileiro. Este direito é garantido constitucionalmente no artigo 5º da Carta Magna de 1988, que assegura as liberdades de manifestação do pensamento, de consciência, de crença, bem como a expressão de atividades intelectuais, artísticas e científicas. O acesso à informação e o direito de resposta também são contemplados, o que consolida a liberdade de expressão como um direito fundamental em uma democracia.

A relevância da liberdade de expressão extrapola o âmbito nacional e se insere no plano internacional, conforme estabelecido no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que dispõe:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Dudh, 1948, p.3).

Tal prerrogativa é estruturante para o funcionamento de uma sociedade pluralista e democrática, pois a democracia pode ser entendida como um regime em que os cidadãos, diretamente ou por meio de representantes eleitos, participam das decisões coletivas e fiscalizam as ações das autoridades públicas. No Brasil, a liberdade de expressão passou a ser especialmente protegida com o advento da Constituição de 1988, fruto do processo de redemocratização que pôs fim à censura política e artística então vigente. O termo da censura simbolizou a garantia de um espaço público de livre debate e o fortalecimento das instituições democráticas.

A liberdade, contudo, não é apenas um direito inerente à pessoa humana, mas também uma condição para a coexistência em uma sociedade plural e diversa. O princípio da liberdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, irradiando-se desde o preâmbulo, que, embora não tenha caráter normativo, funciona como guia interpretativo para os objetivos do Estado Democrático de Direito, cujo um dos principais objetivos é garantir e assegurar o exercício pleno da liberdade, sem

qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, conforme o art. 220 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a liberdade de expressão é um instrumento para defesa de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito de participação política, à educação, à liberdade religiosa, e à identidade étnica e cultural. Portanto, não deve ser analisada somente de forma individual, mas também como um direito difuso (Barroso, 2020, p. 5). Assim, a liberdade de expressão consiste em um instrumento fundamental para a comunicação e evolução entre todos os seres humanos, sendo que conhecer e respeitar o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio.

Contudo, observa-se que as regras jurídicas não possuem caráter absoluto ou incontroverso. Mesmo sendo essencial à defesa da liberdade de expressão, este direito encontra limites no ordenamento jurídico nacional, pois ao se concretizar, pode colidir com outros direitos fundamentais como a honra, a imagem e a privacidade. (BARROSO, 2020, p. 5). É importante destacar que tradições jurídicas distintas tratam de modo diverso esses conflitos e limites. A tradição do *Civil Law*, imposta pelo Brasil, busca harmonizar os direitos fundamentais por meio de regulação legislativa, enquanto no sistema *Common Law*, vigente nos Estados Unidos, prevalece uma cultura jurídica de proteção mais ampla à liberdade de expressão (Barroso, 2020, P. 7-8).

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é diferenciar o tratamento conferido à liberdade de expressão no Brasil (*Civil Law*) e nos Estados Unidos (*Common Law*), evidenciando como essas tradições jurídicas impactam as restrições legais à liberdade de expressão no ambiente digital. Enquanto o ordenamento brasileiro adota políticas regulatórias mais centralizadas, como o Marco Civil da Internet, a legislação norte-americana fundamenta-se na Primeira Emenda da Constituição de 1787, que garante ampla proteção à liberdade de expressão.

A disparidade entre esses sistemas jurídicos revela o surgimento de conflitos, principalmente nas plataformas digitais, onde ambos os países exercem influência significativa e têm atuação direta. Essas divergências geram debates complexos

sobre as melhores práticas para garantir um ambiente digital seguro e plural, sem restringir os direitos fundamentais dos usuários. Ainda assim, surge uma discussão relevante sobre a possibilidade de impor limites para que as grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*) sejam obrigadas a se adaptar às normas brasileiras no exercício de suas atividades no país. Ressalta-se, porém, que este trabalho não se propõe a esgotar esse tema, mas oferece uma análise inicial que contribui para a compreensão das dinâmicas envolvidas na regulação da liberdade de expressão nas mídias digitais.

Do ponto de vista metodológico, este trabalho utiliza abordagem qualitativa e comparativa, baseando-se em revisão bibliográfica especializada e análise documental de legislações, decisões judiciais e textos doutrinários. Por fim, o texto está organizado em três capítulos: a primeira abordagem do conceito, os fundamentos e a evolução histórica da liberdade de expressão; o segundo discute os impactos das redes sociais e do ambiente digital, realizando o comparativo entre Brasil e Estados Unidos; e o terceiro apresenta os desafios atuais, mecanismos de controle pelas plataformas digitais, estudo de caso e as considerações finais.

CAPÍTULO 1: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO: CONCEITO, FUNDAMENTO E EVOLUÇÃO

Este capítulo tem como objetivo realizar uma análise histórico-jurídica da liberdade de expressão, com enfoque em seu conceito, raízes filosóficas e jurídicas, bem como na importância desse direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e norte-americano.

Inicialmente, será abordado o significado e a relevância da liberdade de expressão enquanto garantia indispensável para a consolidação e o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, o capítulo revisitará os principais marcos históricos e normativos que norteiam a evolução da liberdade de expressão no Brasil, desde o período colonial, passando pela era imperial, pelas fases de censura institucionalizada, até sua consagração na Constituição Federal de 1988. Adicionalmente, o capítulo abordará o tratamento conferido a esse direito nos Estados Unidos, analisando sua trajetória e particularidades.

Ao final, pretende-se evidenciar a importância da liberdade de expressão tanto para a proteção das liberdades individuais quanto para o fortalecimento da sociedade plural e do processo democrático.

1.1 Liberdade de expressão: conceito e relevância no contexto jurídico

A conquista do direito de exercer a livre expressão de pensamentos, ideias e vontade no Brasil é um marco primordial para o desenvolvimento democrático. Ao longo dos anos, o país enfrentou diversos obstáculos para consolidar esse direito como pilar da sociedade.

Antes mesmo da declaração da independência em 1822, o Brasil estava sob o controle e a censura da coroa portuguesa, que buscava um monitoramento rígido sobre as informações e opiniões circulantes. Com a vinda da família real portuguesa para o Rio

de Janeiro, em 1808, foi criada a Imprensa Régia, responsável por publicar informações oficiais sobre o país. Entretanto, cabia à Junta Diretora examinar tudo o que seria publicado, sendo proibida a impressão de "[...] papéis e livros cujo conteúdo contrariasse o governo, a religião e os bons costumes" (Schwarcz, 2015, p. 183).

Já em 1939, no Estado Novo de Getúlio Vargas, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, tendo como um dos objetivos a censura do teatro, do cinema, das funções recreativas e esportivas, da radiodifusão, da literatura social e política e da imprensa. Pouco tempo depois, já sob a ditadura de Vargas, ocorreu um episódio que marcou a luta pela liberdade de expressão no Brasil:

O jornalista e humorista Apparício Torelly, o Barão de Itararé, fundador do Jornal do Povo, foi sequestrado na sede de sua publicação e espancado em razão de uma série de matérias que vinha publicando. De volta à redação, de onde fora arrancado à força, teria afixado na porta a tabuleta: "Entre sem bater" (Barroso, 2020, p.3).

O período mais recente com a maior generalização da censura ocorreu sob a ditadura militar, entre 1964 e 1985, quando o cerceamento à liberdade de expressão recaiu sobre múltiplos domínios da vida intelectual e cultural brasileira, lançando sombras sobre o direito conquistado na Constituição de 1891, que assegurava a liberdade de expressão como um direito fundamental dos cidadãos.

Anos depois, a redemocratização nos anos 1980 foi essencial para reafirmar e fortalecer a liberdade de expressão no Brasil. A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", consolidou uma série de direitos fundamentais, principalmente o direito à liberdade de expressão, a fim de moldar uma sociedade mais aberta e plural.

Prevista nos incisos IV, VII e IX do artigo 5º da CF/88, a liberdade de expressão é necessária para a estruturação da democracia, pois garante a participação livre e igualitária na tomada de decisões e discussões para o desenvolvimento da sociedade. Entretanto, desde a independência, todas as Constituições brasileiras, a começar com a de 1824, asseguraram a liberdade de expressão. Lamentavelmente, desde de sempre houve uma grande distancia entre a intenção e o agir, em uma nítida

desarmonia entre a letra da lei e o comportamento da população. Uma vez, que sempre foi utilizado o discurso de censura em proou da segurança nacional, da moral, da família e dos bons costumes, tudo para moldar e apagar a cultura, a liberdade, a literatura e a arte. No Brasil, como nos Estados Unidos, a censura oscila entre os próprios caprichos do ser humana e o livre arbítrio.

É certo dizer que a Constituição atual (1988) é a resposta do passado e um compromisso para o futuro. Conforme já explanado anteriormente, o longo período de censura à liberdade de expressão em suas diferentes modalidades, foi uma das marcas deixadas pela censura da ditadura militar, deixando profundas marcas de medo em toda população brasileira. Sendo assim, conforme explana Barroso (2020, p.5) o texto constitucional de 1988 foi ostensivo ao tratar da matéria, o que é possível verificar com a pluralidade de dispositivos que falam sobre o tema, ao invés de assegurar a liberdade de expressão de forma genérica, vedando a censura e intervenção estatal, a Constituição Brasileira se preocupou em “pecar pelo excesso” e dedicou diversas normas específicas ao tema.

Nesse contexto, o texto constitucional protege expressamente a manifestação de pensamento, a atividade artística, intelectual e científica, tal como a comunicação, o direito à informação e o direito de resposta, vedando apenas o anonimato. Na essência, as principais restrições à liberdade de expressão, no direito brasileiro, estão associadas à proteção de outros direitos, quais sejam, os direitos da personalidade, que incluem a imagem, a privacidade e a honra das pessoas. Mesmo nessas situações, como regra, a única proteção é o dever de pagar uma indenização, e não a suspensão da manifestação. Entretanto, em casos específicos, o Código Penal prevê hipóteses em que a violação constitui crime.

Um exemplo emblemático dessa proteção judicial é o caso da atriz Maitê Proença (Olhar Direito, 2009). Após posar para uma revista masculina em ensaio sensual autorizada e remunerada, um jornal reproduziu as fotos sem autorização da atriz, violando os direitos de imagem da mesma. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pelas obrigações do jornal de indenizar Maitê Proença em R\$ 70 mil pela reprodução não autorizada das imagens, reconhecendo que, mesmo garantido a liberdade de

comunicação e informação, esta encontra limites quando colide com os direitos de personalidade, especialmente a proteção à imagem.

Em suma, o direito à privacidade representa o reconhecimento de que existe uma esfera na vida dos indivíduos que deve ser protegida da exposição pública. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão convive com limites traçados em defesa dos direitos da personalidade. Tais limitações não configuram censura prévia, mas responsabilização posterior, normalmente sob a forma de indenização civil, conforme ficou exemplificado no caso da atriz Maitê Proença, em que a reprodução não autorizada de imagens levou às notificações do jornal para reparar os danos causados.

Portanto, a liberdade de expressão permanece como elemento essencial para a vitalidade democrática e o desenvolvimento social, mas sua efetividade depende do equilíbrio contínuo entre o direito à manifestação e o respeito à dignidade e à intimidação das pessoas. A trajetória histórica e jurídica brasileira evidencia que a consagração desse direito, apesar dos avanços constitucionais, é sempre acompanhada de desafios e dificuldades, cabendo ao Poder Judiciário e ao ordenamento jurídico atuar para harmonizar o interesse público e as garantias individuais.

1.2 Liberdade de expressão nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda à Constituição proíbe a edição de leis que restrinjam a liberdade de expressão e de imprensa. Este fundamento está diretamente ligado à ideia do “livre mercado de ideias” (Barroso 2020, p.7), em analogia ao livre mercado característico das economias liberais. Embora admirada pela doutrina e pelos tribunais americanos como símbolo cultural e democrático, a trajetória histórica da liberdade de expressão nos Estados Unidos não foi linear.

Na primeira metade do século XX, especialmente durante a Guerra Fria e o período do anticomunismo, diversas decisões judiciais limitaram severamente o direito à liberdade de expressão. Sob a tese jurídica do “perigo claro e presente” (*clear and*

actual danger), a Suprema Corte permitiu restrições às manifestações consideradas potencialmente perigosas à ordem pública (Barroso, 2020, p. 7). Exemplo emblemático ocorreu em 1919, quando a Suprema Corte, no caso *Schenck v. Estados Unidos* (Estados Unidos, 1919, p. 48), manteve condenações criminais contra militares socialistas que distribuíam panfletos contrários ao alistamento militar, sob o argumento de que tal conduta criava um “perigo claro e presente”.

Essa linha de argumentação só foi superada em 1969, no caso histórico *Brandenburg v. Ohio* (Estados Unidos, 1969, p. 453), que distribuiu novo parâmetro para restrição da liberdade de expressão. A Suprema Corte decidiu que as manifestações só poderiam ser punidas se incitassem a prática de atos ilícitos e, além disso, houvesse a possibilidade de que tais atos ocorressem. O caso começou com um discurso antissemita e racista de Clarence Brandenburg, membro da *Ku Klux Klan* (KKK), convocando seus seguidores para uma marcha em Washington DC e ameaçando o governo americano. Com a decisão, criou-se a doutrina da “ação iminente sem lei” (*imminent lawless action*), segundo a qual apenas discursos capazes de incitar uma ação ilegal iminente e provável não estão protegidos pela proteção da Primeira Emenda (TAVARES, 2023).

Ao longo do século XX, a proteção à liberdade de expressão nos Estados Unidos foi progressivamente ampliada, estabelecendo a colocação expressa à censura prévia, salvo nos casos exclusivos de ameaça à segurança nacional. Um marco fundamental ocorreu em 1971, quando a Suprema Corte garantiu o direito dos jornais *New York Times* e *Washington Post* de publicar os chamados “Documentos do Pentágono” (*The Pentagon Papers*) (Estados Unidos, 1971)., relatórios sigilosos sobre o envolvimento americano na Guerra do Vietnã que foram vazados por um dos autores.

Em um dos julgamentos mais marcantes sobre a liberdade de imprensa, *New York Times v. Sullivan*, a Suprema Corte define critérios rigorosos para que os agentes públicos possam processar veículos jornalísticos, impondo a necessidade de “malícia real” (*actual malice*), isto é, uma comprovação de que houve conhecimento da

falsidade da informação publicada ou negligência grave na sua apuração. (Estados Unidos, 1964.)

Por outro lado, a Corte reafirmou que determinados conteúdos não merecem proteção da Primeira Emenda. Entre esses estão obscenidade, falsidade deliberada, crimes contra a honra, incitação ao crime e o uso de palavras que incitam o ódio ou a violência (Barroso, 2020, p. 8). Assim, a oposição norte-americana busca equilibrar a máxima proteção à liberdade de expressão com a necessidade de restringir manifestações que representem ameaça concreta ou abuso desse direito.

Em síntese, o tratamento da liberdade de expressão nos Estados Unidos revela um sistema jurídico que valoriza este direito de maneira extremamente ampla, sob o princípio do “livre mercado de ideias” e com restrições pontuais condicionais em situações privilegiadas. A evolução jurisprudencial da Suprema Corte norte americana demonstra que, embora existam limitações para proteger a segurança nacional, a ordem pública e prevenir abusos evidentes, tais como incitação ao crime, obscenidades e palavras que incitam o ódio ou a violência, há uma forte tendência à proteção máxima do discurso, inclusive contra censura prévia.

Essa trajetória, marcada por decisões históricas que consolidaram conceitos centrais como a “malícia real” em casos de imprensa e a doutrina da “ação iminente sem lei” para discursos potencialmente ilícitos, posicionada a Primeira Emenda como um dos pilares do constitucionalismo democrático norte americano e como referência internacional na defesa da liberdade de expressão. Em última análise, o modelo estadunidense destaca o papel da livre circulação de ideias e do debate público como fatores indispensáveis para o fortalecimento da democracia, mesmo diante dos riscos inerentes à manifestação irrestrita do pensamento.

Compreendido o significado histórico e jurídico da liberdade de expressão, sobretudo nos contextos brasileiro e norte-americano, torna-se imprescindível examinar como esse direito fundamental se manifesta e é desafiado no ambiente contemporâneo das redes de computadores.

Com o advento das tecnologias digitais e das redes sociais ampliou de forma inédita o espaço de circulação de ideias e informações, mas também intensificou tensões relativas aos limites e responsabilidades no exercício da liberdade de expressão no meio digital.

No capítulo a seguir, será objeto de análise o impacto das redes de computadores na liberdade de expressão, considerando as especificidades, conflitos e regulações que emergem deste novo cenário.

CAPÍTULO 2: O IMPACTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES DE COMPUTADORES

O desenvolvimento e a popularização das redes de computadores e, especialmente, das redes sociais digitais transformaram profundamente o cenário da liberdade de expressão. Pode-se dizer que essas tecnologias ampliaram de maneira única o alcance e a velocidade com que ideias, opiniões e informações são divulgadas, criando novas possibilidades para a participação cidadã e o debate público.

Entretanto, esse ambiente digital também apresenta desafios complexos, como a disseminação de desinformação, o discurso de ódio e a polarização política, que suscitam debates sobre os limites e as responsabilidades inerentes ao exercício dessa liberdade no meio online.

Neste capítulo, será analisado como a liberdade de expressão se manifesta e é regulada no contexto das redes digitais, com destaque para a tensão entre a garantia do direito fundamental e a necessidade de controle dos abusos e impactos sociais negativos. Será realizado um comparativo entre o ordenamento brasileiro e o estadunidense, investigando as estratégias jurídicas e as políticas públicas adotadas para equilibrar esses interesses, bem como o papel das plataformas digitais na mediação desse espaço público virtual.

2.1 A internet como ambiente de exercício da liberdade de expressão

Como analisado ao longo deste trabalho, a liberdade de expressão sempre constituiu um direito fundamental nas sociedades democráticas, permitindo que os indivíduos manifestem opiniões e ideias sem temor de censura prévia permanente (Barroso, 2021, p. 10). Com o advento da internet, contudo, surgiu uma nova era para a comunicação e circulação de informações, tornando cada usuário potencial produtor e difusor de conteúdo no espaço público virtual (Mendonça, 2024, p. 10).

O ambiente digital, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de participação no debate público e democratiza o acesso à informação, também expõe a sociedade a riscos de desinformação, discurso de ódio e conflitos entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre os limites, potencialidades e responsabilidades envolvidas no exercício da liberdade de expressão no contexto virtual contemporâneo.

A internet se consolida como espaço privilegiado para o exercício da liberdade de expressão, potencializando o direito de comunicar, criar e compartilhar informações com alcance global e instantâneo. Por meio de sua arquitetura aberta, descentralizada e plural, tornou cada usuário um potencial produtor e difusor de conteúdos, transformando as dinâmicas do debate público tradicional (Bento, 2014, p. 76-78).

Do ponto de vista internacional, organismos como a ONU e a OEA ressaltam que a internet é indispensável para a promoção dos valores democráticos, pois permite o intercâmbio de ideias, o questionamento de autoridades e a fiscalização social (Organização de los Estados Americanos, 2009, p. 2). Sua importância transcende os interesses individuais, alcançando dimensões coletivas e difusas, já que o direito de receber informação é tão relevante quanto o direito de expressar (Bento, 2014, p. 77).

No entanto, a democratização comunicacional traz novos riscos. O anonimato, a instantaneidade e o baixo custo de publicação propiciam a propagação acelerada de fake news, discurso de ódio e violação à privacidade (Bento, 2014, p. 79). Como exemplo, o discurso de ódio e o assédio online, impulsionados pela internet, ampliaram tais condutas a uma escala mundial de forma anônima, configurando questões sérias e preocupantes que afetam a segurança, o bem-estar emocional e a liberdade de expressão das pessoas no ambiente digital (Mendonça, 2024, p. 10).

É certo dizer que os direitos fundamentais impõem obrigações não apenas ao Estado, mas também, na sua efetividade horizontal, aos particulares. A liberdade de expressão não pode ser exercida em detrimento da dignidade da pessoa humana,

pois os indivíduos não podem ser tratados como objetos sob o pretexto de exercer a liberdade de pensamento (Conrado, 2014, p. 184).

Dito isso, com base em toda a análise feita até aqui, é possível concluir que o discurso de ódio se caracteriza pela promoção do ódio, da violência ou da discriminação contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, gênero, orientação sexual, religião, origem étnica ou qualquer outra protegida. Ele não apenas prejudica as vítimas diretas, mas também cria um ambiente online tóxico e hostil para todos os usuários.

Permitir que o discurso de ódio circule livremente, em vez de contribuir para uma sociedade mais tolerante, incentivar o preconceito e a intolerância, uma vez que o ódio se alastra. O Estado não tem o direito de permitir comportamentos ilegais e violentos, devendo restringi-los e preveni-los, assim como punir os violadores e proteger as vítimas (Sarmiento, 2007, p. 5).

O assédio online, por sua vez, refere-se a comportamentos persistentes e indesejados que visam causar medo, ansiedade, constrangimento ou desconforto a uma pessoa, como ameaças, perseguições, divulgação não consensual de informações pessoais (*doxing*) e comentários ofensivos. Essas práticas violam a dignidade das vítimas e geram um ambiente hostil e tóxico na rede (Mendonça, 2024, p. 12).

Sob essa ótica, em algumas jurisdições, governos autoritários utilizam a internet como instrumento para controlar a narrativa pública e reprimir a liberdade de expressão, bloqueando sites, monitorando atividades e prendendo dissidentes.

Um exemplo significativo é a Turquia, que se destaca pela sua repressão persistente à liberdade de expressão. Sua recente regulamentação, via Lei nº 7253 de 2020, alterou a Lei da Internet (Lei nº 5651/2007), impondo censuras que dificultam a liberdade informativa sob a justificativa do “direito ao esquecimento” e facilitando a intimação judicial para remoção de notícias, aplicando restrições mais regras ao direito de expressão (Perreira, 2022, p. 166-206).

Diante disso, o debate sobre os limites da liberdade de expressão torna-se cada vez mais relevante. Conforme parâmetros internacionais e doutrinários, tais restrições devem ser exclusivas, expressamente previstas em lei, limitadas ao propósito legítimo e sujeitas ao controle judicial (Nações Unidas, 2011, p. 8; Organização de los Estados Americanos, 2009, p. 22-30).

À vista disso, o princípio da neutralidade da rede determina que todos os dados trafeguem na internet sem discriminação de qualquer espécie (Bento, 2014, p. 80). Tal princípio visa preservar a isonomia na gestão do tráfego, evitando que provedores privilegiem determinados serviços ou empresas, o que pudesse prejudicar o pluralismo informativo e a competitividade (Bento, 2014, p. 82).

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) incorporou o princípio da neutralidade, permitindo abordagens apenas para garantir a prestação adequada dos serviços ou priorização de emergências, mediante regulamentação transparente (Bento, 2014, p. 82).

Nesse sentido, a atuação estatal e privada no bloqueio ou filtro de conteúdo exige fundamento legal robusto e respeito ao processo devido legal. Os bloqueios compulsórios são admitidos somente em casos extremos, como pornografia infantil ou incitação à violência, sempre baseados em decisão fundamentada e passível de recurso (Organização de los Estados Americanos, 2013, p. 46).

Além disso, a responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos publicados por terceiros é tema sensível. Responsabilizar os provedores pela fiscalização prévia é inviável técnica e constitucionalmente, podendo provocar censura velada e excessiva (Nações Unidas, 2011, p. 125; Bento, 2014, p. 87-94).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que as plataformas não respondem objetivamente

pelo conteúdo, salvo quando omitem-se diante de notificação formal ou ordem judicial. Assim, o TJMG já decidiu:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATERIAL OFENSIVO NA INTERNET SEM IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE DA PROVEDORA DE CONTEÚDO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. À medida que a Provedora de Conteúdo disponibiliza na Internet um serviço sem dispositivos de segurança e controle mínimos e, ainda, permite a publicação de material de conteúdo livre, sem sequer identificar o usuário, deve responsabilizar-se pelo risco oriundo do seu empreendimento. Em casos tais, a incidência da responsabilidade objetiva decorre da natureza da atividade, bem como do disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Minas Gerais, 2009).

Já o STJ determinou:

REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. REMOÇÃO. PRAZO. A Turma entendeu que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, pela omissão praticada. Consignou-se que, nesse prazo (de 24 horas), o provedor não está obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. Entretanto, ressaltou-se que o diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Assim, frisou-se que cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocá-la no ar, adotando, na última hipótese, as providências legais cabíveis

contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. Por fim, salientou-se que, tendo em vista a velocidade com que as informações circulam no meio virtual, é indispensável que sejam adotadas, célere e enfaticamente, medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes, de sorte a reduzir potencialmente a disseminação do insulto, a fim de minimizar os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza (Brasil, 2012a).

Ou seja, o STJ introduziu o sistema de *notice and take down*, pelo qual a plataforma só é responsabilizada caso, após ciência do conteúdo ilícito, não tome as disposições necessárias, especialmente quando há ordem judicial (Bento, 2014, p. 89).

Diante dos avanços tecnológicos e dos desafios pela internet e pelas redes sociais, observe-se que o pleno exercício da liberdade de expressão depende de garantias legais robustas, decisões judiciais equilibradas e constantes atualizadas legislativas. O Brasil e os sistemas internacionais buscam soluções que preservem o potencial democratizador da internet, sem ignorar a proteção contra abusos e visibilidade.

2.2 Comparativo entre o Direito Brasileiro e o Direito Americano

Tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o estadunidense confirmam a liberdade de expressão como direito fundamental, porém suas abordagens e regulamentações refletem peculiaridades, tradições jurídicas e culturais, resultando em tratamentos diferenciados no ambiente digital.

Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda da Constituição protege a liberdade de expressão praticamente de forma irrestrita, impondo limitações muito restritas e exclusivas. A base conceitual do sistema americano é o “livre mercado de ideias”, que pressupõe que uma circulação ampla de opiniões, mesmo controversas ou ofensivas, contribui para o aperfeiçoamento da democracia (Barroso, 2021, p. 14). Essa visão se traduz em forte resistência à censura prévia e à intervenção estatal na moderação de conteúdos, exceto em situações como discursos que incitam a *iminent lawless action*,

difamação com *actual malice* comprovada, obscenidades e palavras que incitam violência (Bento, 2014, p. 52).

No que tange à responsabilidade dos provedores de internet e plataformas digitais, o sistema americano limita severamente a obrigação de fiscalização prévia, recorrendo ao mecanismo do *notice and take down*, em que os intermediários só respondem caso se omitirem após notificação formal quanto à presença de conteúdo ilícito). Essa abordagem visa prevenir o chamado *chilling effect* ou efeito inibidor, onde a autocensura decorrente do medo de preconceitos restringe a livre manifestação.

Contrariamente, o Brasil incorpora na Constituição Federal o princípio do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade (Constituição Federal, 1988, art. 5º, incisos IV, V e X). Essa colocação resulta em uma regulação mais normativa e contextualizada da liberdade no ambiente digital.

O Marco Civil da Internet, instrumento fundamental da regulação digital brasileira, resguarda a neutralidade da rede, limita a responsabilidade das plataformas para hipóteses de descumprimento de ordem judicial específica, e exige uma decisão judicial prévia para retirada de conteúdo, salvo estratégias previstas em lei (Lei nº 12.965/2014). Tal sistema busca evitar tanto a censura estatal arbitrária quanto uma vigilância privada sem regulação, privilegiando uma via judicializada para a mediação de conflitos.

No tocante à moderação de conteúdo, a legislação brasileira prevê mecanismos transparentes e regulados para retirada de conteúdos ilícitos, empreendendo maior controle preventivo do que nos EUA, onde predomina a autorregulação das plataformas e o Estado atua restritamente (Barroso, 2021, p. 18).

Este cenário reflete as diferenças entre o sistema de Common Law americano, com interpretação jurisprudencial, dinâmica e liberdade ampla de expressão, e a tradição do Direito Civil brasileiro (Civil Law), que valoriza a regulamentação detalhada e a proteção dos direitos fundamentais conflitantes.

O desafio comum aos dois sistemas reside na regulação da comunicação digital num ambiente globalizado e técnico, onde as plataformas transcendem as fronteiras nacionais e modificam as relações entre Estado, indivíduos e empresas no controlo da informação.

2.3 Casos emblemáticos e desafios da regulação transnacional

Para compreender como as teorias e princípios da liberdade de expressão ganham concretude no ambiente jurídico, é fundamental analisar casos emblemáticos que ilustram a atuação dos tribunais na proteção e limitação desse direito.

Esses processos judiciais revelam as dificuldades e desafios diferenciais ao equilíbrio entre a liberdade de manifestação e a proteção de outros direitos fundamentais na prática judicial. Assim, ao examinarmos decisões significativas no Brasil e nos Estados Unidos, podemos compreender como cada sistema jurídico interpreta e aplica os parâmetros legais à luz de suas tradições, valores e contextos sociais, oferecendo uma perspectiva aprofundada sobre a efetivação da liberdade de expressão no meio digital contemporâneo.

No contexto brasileiro, destacam-se decisões judiciais que definem a responsabilidade das plataformas digitais quanto à remoção de conteúdos ilícitos. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou que, uma vez notificado sobre conteúdo ofensivo, o provedor deve remover o material em até 24 horas, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano causado, adotando assim o sistema denominado *notice and take down* (Brasil, 2012). Esse entendimento reflete a busca por um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e a proteção contra abusos e especificamente.

Outro marco importante é o julgamento do processo de nº 0985391 87.2009.8.13.0439, julgado no dia 12/02/2009 pelo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que reconheceu a responsabilidade objetiva da provedora de

conteúdo que permite a publicação anônima e que não adota medidas mínimas de controle, fomentando a responsabilização das plataformas pelos riscos inerentes à disponibilização de serviços sem segurança adequada (Minas Gerais, 2009).

Já nos Estados Unidos, casos como *New York Times v. Sullivan* (Estados Unidos, 1964) estabeleceram o sorteio da “malícia real” para responsabilização por difamação, exigindo prova de que o réu publicou a informação com conhecimento de sua falsidade ou com desprezo pela verdade. Outro exemplo notório é o caso *Brandenburg v. Ohio* (Estados Unidos, 1969), que limita as restrições à linguagem que incitam a violência, estabelecendo que a liberdade de expressão pode ser restringida somente quando há uma incitação direta e sujeita a atos ilegais. Esses casos evidenciam a ênfase do sistema americano na proteção robusta da expressão, mesmo em situações controversas.

Entretanto, o desenvolvimento tecnológico globaliza a comunicação digital, implicando que decisões e regulamentações restritivas em um país possam afetar a liberdade de expressão além de suas fronteiras, gerando conflitos de jurisdição e desafios regulatórios.

Nesse cenário, a regulação transnacional enfrenta dificuldades como a coexistência de diferentes tradições jurídicas (Common Law e Civil Law), a dispersão dos provedores, a atuação dos grupos supranacionais e a necessidade de respeito aos direitos humanos conforme tratados internacionalmente.

Para responder a esses desafios, os organismos internacionais, como o Conselho de Direitos Humanos da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, têm diretrizes divulgadas para harmonizar a proteção da liberdade de expressão na internet, defendendo a neutralidade da rede, o respeito aos direitos humanos e a transparência na moderação de conteúdo, enfatizando a necessidade de processos justos e a participação da sociedade civil (Nações Unidas, 2011; Organización de los Estados Americanos, 2013).

Apesar desses avanços, permanece o debate sobre como compatibilizar a soberania nacional, a segurança dos usuários e a preservação da liberdade na esfera digital globalizada, reforçando que o aprimoramento legislativo, o diálogo internacional e a adaptação jurisprudencial são caminhos necessários para a regulação equânime e a eficácia da liberdade de expressão na era digital.

CAPÍTULO 3: DESAFIOS E MECANISMOS DE CONTROLE NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

As plataformas digitais, enquanto espaços privilegiados de interação social e circulação de conteúdo na internet, transformaram a comunicação contemporânea, ao mesmo tempo em que geram complexos desafios para a proteção e regulação da liberdade de expressão. A magnitude e o impacto social dessas plataformas impõem a necessidade de mecanismos eficientes e justos que conciliem a garantia do direito fundamental à livre manifestação do pensamento com a prevenção de abusos, como a disseminação de desinformação, discurso de ódio e violação de direitos de terceiros.

Este capítulo tem por objetivo analisar os principais desafios enfrentados por essas plataformas, bem como os mecanismos de controle adotados para mediar conflitos entre liberdade e responsabilidade, levando em conta tanto as demandas legais quanto as pressões sociais e econômicas que permeiam esse cenário. Será examinado o papel das plataformas digitais na moderação de conteúdos, a legislação, a jurisprudência, e as propostas de aprimoramento regulatório recentes, buscando mapear caminhos para um ambiente digital mais equilibrado e democrático.

3.1 Papel das plataformas digitais e mecanismos de controle

As plataformas digitais desempenham papel central no cenário contemporâneo da comunicação, configurando-se como os principais espaços de expressão, debate e compartilhamento de informações na internet. Diferentemente dos meios tradicionais, essas plataformas oferecem infraestrutura tecnológica que permite a usuários comuns a criação, disseminação e viralização de conteúdos em escala global e sem precedentes históricos (Bento, 2014, p. 76). Contudo, tal protagonismo traz consigo uma enorme responsabilidade na mediação das interações, dado o impacto social, político e cultural dos conteúdos veiculados.

Essas plataformas agem como intermediárias, oferecendo aos usuários ambientes virtuais para a manifestação de pensamento, mas não são meros canais neutros. Suas decisões sobre moderação, remoção, curadoria algorítmica e políticas internas

moldam o fluxo de informações e a diversidade do debate (Nações Unidas, 2011, p. 42). Cabe-lhes, assim, um papel ativo e complexo na tutela da liberdade de expressão, equilibrando essa garantia com a proteção de direitos correlatos, como a dignidade, a privacidade e a segurança dos usuários (Organização de los Estados Americanos, 2013, p. 48).

Os mecanismos de controle adotados pelas plataformas envolvem tanto a moderação humana quanto a automatizada (IA), sendo processos que visam identificar e limitar conteúdos perigosos, ilegais, fraudulentos ou que violem normas internas. Entre as práticas comuns estão a filtragem prévia, a sinalização e a remoção de conteúdos, além do bloqueio temporário ou permanente de contas e perfis que reincidem em infrações (Bento, 2014, p. 89). No entanto, essas ações não são isentas de controvérsias, pois implicam riscos de censura indevida, vieses discriminatórios e falta de transparência no processo decisório (Barroso, 2021, p. 18).

No Brasil, o Marco Civil da Internet estabelece o princípio de que a retirada de conteúdos deve, em regra, exigir ordem judicial, exceto em hipóteses específicas previstas em lei, como conteúdos que promovam pornografia infantil ou discurso de ódio com características penais evidentes (Lei nº 12.965/2014, art. 19). Tal disposição visa proteger a liberdade de expressão contra remoções arbitrárias, garantindo o contraditório e o acesso à justiça.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) introduz obrigações às plataformas quanto ao tratamento adequado de dados pessoais, o que também influencia os métodos de moderação e gerenciamento do conteúdo, sobretudo no que se refere à privacidade e segurança dos usuários.

O desafio, portanto, reside em ponderar a liberdade de expressão com a responsabilidade pelos impactos sociais dos conteúdos que circulam no ambiente virtual, sendo esse o alvo de debates intensos no campo jurídico e político. A insuficiência de normativas específicas e a rápida evolução tecnológica dificultam a criação de um ambiente digital que seja ao mesmo tempo livre, seguro e plural.

Por fim, destaca-se a importância da transparência e da prestação de contas pelas plataformas, bem como a necessidade de mecanismos acessíveis para que os usuários contestem decisões de moderação, fomentando uma governança digital democrática e legítima (Nações Unidas, 2011, p. 45).

Diante do papel fundamental das plataformas digitais na sociedade atual e dos complexos mecanismos de controle por elas adotados, torna-se imprescindível examinar no mundo fático como essas práticas impactam a liberdade de expressão na internet. A moderação de conteúdo, embora necessária para garantir um ambiente seguro e ético, representa um campo controverso em que a linha entre proteção e censura se torna tênue. Assim, o presente tópico apresenta um estudo de caso que ilustra os desafios enfrentados na moderação de conteúdos online, destacando as repercussões jurídicas e sociais, bem como as tensões entre direitos fundamentais em conflito.

3.2 Estudo de caso: moderação de conteúdo e liberdade de expressão

A moderação de conteúdo nas plataformas digitais constitui uma prática indispensável para a manutenção da ordem, segurança e respeito no ambiente virtual. Contudo, a aplicação desses mecanismos suscita debates fortemente contrapostos, pois envolve a delicada tarefa de equilibrar a garantia da liberdade de expressão com a prevenção de abusos e violações de outros direitos fundamentais.

No Brasil, um caso emblemático foi a suspensão temporária das contas da influenciadora digital Rachel Sheherazade em 2023 pela Rede Social Twitter, devido a opiniões controversas sobre temas sociais, na decisão, a juíza ressaltou que nada “há nos autos que revele ato ilícito praticado pelo réu ou falha de segurança no serviço por ele prestado”. A medida suscitou debate sobre o limite entre moderação de conteúdo e censura, e a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa no ambiente digital (Oliveira, 2020).

Outro exemplo brasileiro relevante que também ocorreu em 2023 a 12ª Vara Cível de Brasília determinou, em decisão liminar, a remoção de postagens das redes sociais,

de Nikolas Ferreira de Oliveira, com conteúdo discriminatório à população LGBTQIA+. Essa decisão reforçou a responsabilidade das plataformas no combate à propagação de conteúdos prejudiciais, apesar das críticas sobre o impacto potencial em debates legítimos sobre direitos humanos (TJDFT, 2023).

Nos Estados Unidos, o caso *Mahanoy Area School District v. B.L.* (2021), julgado pela Suprema Corte, analisou se uma escola poderia punir uma aluna por postagens críticas em rede social fora do ambiente escolar. A Corte decidiu pela proteção da expressão da estudante, estabelecendo que as escolas têm autoridade limitada sobre fala online fora do ambiente escolar, reforçando a ampla proteção à liberdade de expressão em plataformas digitais mesmo para menores (Estados Unidos, 2020)

Outro caso contemporâneo fundamental é *NetChoice v. Paxton* (2024), no qual a Suprema Corte analisou leis do Texas e Flórida que limitavam a moderação de conteúdo por grandes plataformas. A decisão reconheceu que as plataformas possuem "liberdade editorial" similar à imprensa, protegendo seu direito de curar e moderar conteúdos conforme suas políticas, rejeitando tentativas estatais de impor neutralidade absoluta (Howe, 2024)

Esses exemplos ilustram as tensões e desafios enfrentados para garantir a liberdade de expressão em ambientes digitais enquanto se combate abusos, destacando a importância de processos transparentes, decisões judiciais equilibradas e constante aprimoramento dos mecanismos de moderação.

Os casos selecionados refletem abordagens distintas quanto à moderação de conteúdo e à proteção da liberdade de expressão nas duas jurisdições, evidenciando diferenças culturais, jurídicas e institucionais profundas. No Brasil, a intervenção estatal e judicial na moderação de conteúdos digitais é mais presente e direta, dada a tradição do sistema jurídico civilista e a importância atribuída à proteção dos direitos fundamentais correlatos, como a dignidade, a privacidade e o combate ao discurso de ódio.

A suspensão da conta de Rachel Sheherazade no Twitter, embora gerida por uma empresa privada, teve repercussão jurídica e social significativa, pois demonstra que a moderação de conteúdo no Brasil não ocorre em um vácuo regulatório e está sujeita à pressão pública e ao controle judicial. Já a decisão do pela 12ª Vara Cível de Brasília que determinou a remoção de postagens com discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIA+, evidencia o papel ativo do Judiciário brasileiro na proteção de grupos vulneráveis, estabelecendo limites claros à liberdade de expressão quando esta ameaça a dignidade e os direitos humanos.

Essas decisões se fundamentam na busca pelo equilíbrio entre preservar a liberdade de expressão e responsabilizar os agentes por conteúdos que ultrapassem os limites do aceitável no ordenamento jurídico brasileiro, valorizando mecanismos processuais que garantam o contraditório e o controle judicial prévios, evitando censura arbitrária. Essa postura resulta em um sistema mais regulatório, em que a atuação do Estado é vista como necessária para mitigar abusos e proteger direitos.

Por outro lado, os casos americanos de *Mahanoy Area School District v. B.L.* e *NetChoice v. Paxton* ilustram uma abordagem mais robusta na proteção da liberdade de expressão, mesmo em meios controversos. O critério da “malícia real” que já vem sendo usada a muito tempo, e a restrição à punição de discursos somente quando há incitação iminente e direta refletem o entendimento de que a liberdade de manifestação deve ser ampla para assegurar o debate democrático livre, incluindo a proteção de opiniões impopulares ou ofensivas.

Dessa forma, o sistema americano tende a limitar a intervenção estatal e a responsabilização prévia de plataformas ou autores, privilegiando a responsabilização posterior e a ampla proteção do discurso. Esta abordagem busca evitar censura e autocensura, sustentando que o mercado livre de ideias, mesmo com conteúdos controversos, é essencial para a democracia.

Portanto, enquanto o Brasil enfatiza mecanismos regulatórios mitigadores e controle judicial como forma de equilibrar direitos em conflito, os Estados Unidos adotam um modelo de liberdade de expressão quase absoluta, com poucas exceções, e limitam

a intervenção estatal na moderação da internet, confiando na responsabilização posterior.

Essa comparação evidencia os desafios para a harmonização do direito digital em contextos jurídicos distintos, reforçando a necessidade de diálogo, adaptação normativa e respeito às especificidades culturais e institucionais de cada país.

Diante do cenário complexo e em constante evolução da moderação de conteúdos nas plataformas digitais, emerge um debate crucial sobre o limite entre a necessária regulação para assegurar direitos e evitar abusos, e a censura que, ao restringir excessivamente a liberdade de expressão, ameaça a própria essência democrática. A linha tênue que separa essas duas realidades demanda reflexão crítica ante os avanços tecnológicos, as pressões sociais e os desafios jurídicos que permeiam a governança da internet. Assim, o próximo tópico aborda as perspectivas futuras para essa delicada equação, explorando caminhos regulatórios que conciliem proteção aos direitos fundamentais com a garantia da pluralidade e diversidade de vozes no espaço digital.

3.3 Limites entre regulação e censura: perspectivas futuras

O avanço tecnológico e o protagonismo das plataformas digitais impõem, por um lado, a necessidade de uma regulação eficaz para conter abusos como a propagação de desinformação, discurso de ódio e violações de direitos humanos. Por outro lado, colocam em evidência o risco da regulação se converter em censura, comprometendo a liberdade de expressão e o pluralismo informativo, valores essenciais para o fortalecimento da democracia (Barroso, 2021, p. 30).

O dilema entre regulação e censura revela-se especialmente na ausência de parâmetros claros e consensuais sobre os limites aceitáveis para a moderação de conteúdos, assim como na concentração de poder decisório nas mãos das plataformas digitais privadas, que atuam sob lógica econômica e algoritmos opacos, o que pode resultar em decisões arbitrárias ou enviesadas (Bento, 2014, p. 95).

Recentemente, na União Europeia, a aprovação do Digital Services Act (DSA) representa um marco regulatório inovador, que busca responsabilizar plataformas maiores por conteúdos ilegais e abusivos, impondo obrigações robustas de transparência, moderação e relatórios periódicos, ao mesmo tempo que estabelece salvaguardas contra excessos que possam cercear a liberdade de expressão. A legislação evidencia uma tendência global de modelos normativos híbridos, que combinam regras claras, fiscalização estatal e maior participação social.

No Brasil, destaca-se a proposta da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (PL 2630/2020), que visa instituir medidas para conter a disseminação de fake news e abusos na rede, especialmente durante períodos eleitorais. Embora reforce a transparência das plataformas e o combate à desinformação, sobressai o debate sobre o risco de ampliação da censura privada e estatal, sendo objeto de intenso diálogo acadêmico e político sobre a manutenção do equilíbrio entre controle e liberdades fundamentais (De Lima; Montevilla; Dos Santos, 2024)

A literatura acadêmica enfatiza que a regulação digital deve ir além da simples imposição de controles, priorizando a educação digital como estratégia essencial para fomentar comportamentos éticos e críticos entre os usuários, reduzindo assim a proliferação do conteúdo nocivo e o conflito entre o direito à livre manifestação e o respeito à dignidade humana (Mendonça, 2024, p. 25).

Outra frente crucial para o futuro da regulação assenta-se no desenvolvimento e adoção de tecnologias transparentes e auditáveis. Ferramentas de inteligência artificial devem ser projetadas para evitar vieses e viabilizar a ação corretiva, garantindo que filtros e remoções não comprometam a diversidade e o pluralismo informativo, aspectos centrais para debates democráticos saudáveis (Barroso, 2021, p. 35).

Por fim, dada a natureza transcultural e transnacional da internet, a cooperação internacional se mostra indispensável. Organismos multilaterais, como a ONU e a Organização dos Estados Americanos, vêm reforçando a necessidade de

harmonização de padrões regulatórios, combate coordenado a práticas abusivas e defesa dos direitos humanos universalmente reconhecidos. O estabelecimento de redes de diálogo jurídico-regulatório entre países é apresentado como caminho para superar desafios associados à divergência legislativa e à jurisdição limitada nos ambientes digitais globais.

Em síntese, o futuro da regulação da liberdade de expressão nas redes de computadores dependerá do equilíbrio delicado e dinâmico entre medidas legítimas de controle e a salvaguarda das liberdades fundamentais, com a participação conjunta do Estado, das plataformas, dos usuários e da comunidade internacional, visando à construção de uma democracia digital inclusiva, plural e justa.

À medida que avançamos na análise dos desafios e impactos da liberdade de expressão no ambiente digital, torna-se evidente a complexidade inerente à conciliação entre expressar-se livremente e proteger direitos fundamentais correlatos. Essa complexidade exige uma reflexão abrangente sobre os limites, mecanismos regulatórios e as novas dinâmicas que a internet impõe ao campo jurídico e social. Assim, passamos agora a sintetizar as principais questões abordadas, os avanços conquistados e os desafios que permanecem, apontando caminhos futuros para a construção de um ambiente digital democrático, inclusivo e respeitador das liberdades individuais.

4. CONCLUSÃO

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental indissociável da democracia, assume papel ainda mais crucial no contexto contemporâneo marcado pela revolução digital. A internet, com sua arquitetura descentralizada e acessibilidade universal, transformou-se em uma máquina global, possibilitando aos indivíduos a expressão e a circulação de ideias em uma escala nunca antes observada. Tal cenário, como demonstrado neste estudo, ampliou não apenas o alcance desse direito, mas também os desafios jurídicos, sociais e éticos relacionados à sua efetivação.

A análise detalhada das dinâmicas de expressão digital evidenciou que, embora a internet facilite a democratização da informação e a pluralidade de vozes, ela também torna a sociedade vulnerável a riscos diversos, a saber: a rápida disseminação de desinformação, a propagação de discursos de ódio, o assédio virtual e a violação de direitos conexos, como a privacidade e a honra. Esses desafios complexos demandam soluções regulatórias articuladas, que respeitem os parâmetros internacionais dos direitos humanos, proporcionem segurança jurídica e garantam o devido processo legal, sem comprometer a liberdade essencial ao pluralismo democrático.

Ao confrontar o ordenamento jurídico brasileiro com o americano, o trabalho revelou abordagens diferenciadas marcadas, respectivamente, pela busca do equilíbrio entre liberdade e proteção da dignidade humana, por um lado, e pela proteção robusta do discurso e da livre manifestação, mesmo em suas formas mais controversas, por outro. Essa dicotomia reflete as raízes culturais, históricas e legais que permeiam cada país, reforçando a necessidade de adequações locais e reconhecimento das especificidades na formulação de políticas públicas e regulação digital.

No plano transnacional, o desafio da regulação da liberdade de expressão na internet é agigantado pela natureza globalizada das plataformas digitais, cuja influência atravessa fronteiras sem limites claros. Os esforços internacionais, liderados por organismos como a ONU e a OEA, na formulação de diretrizes e princípios

regulatórios são fundamentais para buscar harmonização, ainda que a soberania nacional e as divergências culturais permaneçam obstáculos significativos.

Nesse sentido, perspectivas futuras indicam que o aprimoramento da governança da internet deve repousar sobre princípios de transparência, participação coletiva, prestação de contas e responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas e sociedade civil. Ademais, o avanço das tecnologias deve caminhar lado a lado com o desenvolvimento e a implementação de ferramentas que aumentem a responsabilidade e minimizem vieses e arbitrariedades nos processos de moderação.

Finalmente, a educação digital emerge como um componente estratégico imprescindível para fortalecer a cidadania digital, promovendo o uso ético e informado das redes e ampliando a resiliência da sociedade frente aos desafios dos novos ambientes comunicacionais.

Portanto, o fortalecimento da liberdade de expressão na internet dependerá do contínuo esforço em conciliar seu exercício pleno com a salvaguarda dos demais direitos fundamentais, buscando sempre a construção de um espaço público virtual plural, inclusivo, seguro e democrático, que reflita os valores essenciais da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: **evolução e desafios da liberdade de expressão**. Revista Publicum, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1–12, 2021. DOI: 10.12957/publicum.2020.57576. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/57576> . Acesso em: 7 ago. 2025.

BARROSO, Luis Roberto. **Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos**. Revista de Direito Público , v. 92, pág. 1-32, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 7 dez. 2025

BENTO, L. V. **Liberdade de expressão na Internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro**. Revista da AJURIS - Qualis A2, [S. l.], v. 41, n. 136, 2014. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/362>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 30 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.300.161/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 19/06/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865734204> Acesso em: 30 out. 2025

CONRADO, Rômulo Moreira. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais**. 2014. 464 f.: Dissertação (mestrado)- Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12812> Acesso em : 13 out. 2025.

DE LIMA, Antônio Carlos; MONTEVILLA, Juan Luna; DOS SANTOS, Luís Benedito. **Regulamentação legal das redes sociais: proteção de dados e liberdade de expressão.** Revista FT , [v. pa10202410212137], 2024. DOI: 10.69849/revistaft/pa10202410212137. Disponível em: <https://revistaft.com.br/regulacao-legal-das-redes-sociais-protecao-de-dados-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

DE MENDONÇA, G. O. S. **Liberdade De Expressão E Seus Limites Nos Tempos Da Internet.** Revista Foco, [S. l.], v. 17, n. 1, p. e4055, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n1-017. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4055>. Acesso em: 13 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Suprema Corte. Brandemburgo v. Ohio . Nº 395 US 444. Washington, DC**, 8 jun. 1969. Relatórios dos Estados Unidos , v. 444. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/> . Acesso em: 16 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Suprema Corte. New York Times Co. Estados Unidos . Nº 403 US 713. Washington, DC**, 30 jun. 1971. Relatórios dos Estados Unidos , v. 713. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/403/713/> Acesso em : 16 set. 2025

ESTADOS UNIDOS. **Suprema Corte. New York Times Co. Sullivan . Nº 376 US 254. Washington, DC**, 9 mar. 1964. Relatórios dos Estados Unidos , v. 254. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/> Acesso em : 16 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Supremo Tribunal Schenck contra Estados Unidos . Nº 249 EUA Relatórios dos Estados Unidos** , v. 249, p. 47. Disponível <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/#:~:text=Articulating%20the%20clear%20and%20present,as%20parallel%20to%20the%20leaflets.&text=Although%20it%20is%20not%20widely,Ohio%20in%201969>. Acesso: 16 set. 2025

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act (DSA)**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package> . Acesso em: 27 nov. 2025.

HOWE, Amy. **NetChoice, LLC v. Paxton. SCOTUS** blog, 5 jan. 2024. Disponível em: <https://www.scotusblog.com/cases/case-files/netchoice-llc-v-paxton/#:~:text=Holding:%20The%20judgments%20are%20vacated,Howe%2C%20J> anuary%205%2C%202024. Acesso em: 28 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0985391 87.2009.8.13.0439. Julgamento: 12/02/2009 – 13ª CÂMARA CÍVEL**. Relatora: Des. Cláudia Maia. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/942535672> Acesso em: cesso em: 30 out. 2025

OLHAR DIREITO. **Jornal tem que indenizar Maitê Proença em R\$ 70 mil**. 2009. Disponível em : <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=61594¬icia=jornal-tem-que-indenizar-maite-proenca-em-r-70-mil#:~:text=O%20STJ%20>. Acesso em: 8 set. 2025.

OLIVEIRA, Fábila. **Rachel Sheherazade tem vitória parcial contra o X, antigo Twitter**. Metrôpoles, 12 out. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/rachel-sheherazade-tem-vitoria-parcial-contr-o-x-antigo-twitter> . Acesso em: 28 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III)**, adoção pela Assembleia Geral, em 10 dez. 1948. Paris. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights> . Acesso em: 7 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório Especial para a LibertMarco jurídico interamericano

sobre o direito à liberdade de expressão , 2009. Disponível em:
<https://www.oas.org/wearesorry.htm> . Acesso em: 30 out. 2025

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A Moderação de Conteúdo Online e as Batalhas entre o bem e o mal.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.], v. 50, n. 1, p. 166–206, 2022. DOI: 10.14393/RFADIR-50.1.2022.65221.166-206. Disponível em:
<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65221>. Acesso em: 30 out. 2025

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 16, mai./jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/175988958/SARMENTO-Daniel-Liberdade-de-Expressao-o-Pluralismo-e-o-Papel-Promocional-do-Estado> Acesso em: 13 out. 2025.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Helosa M. **Brasil: uma biografia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 183. Disponível em :
<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13865.pdf?srsItid=AfmBOopis3C4mNz6BKf37jY6Ue06romRU597QaAsfNWxp6h3Ttn68ejH> . Acesso em: 8 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.323.754/RJ.** Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 19/06/2012a. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866043209> Acesso em: 30 out. 2025

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court Of The United States. **Mahanoy Area School District v. B.L. Caso nº 20-255.** Disponível em:
https://www.supremecourt.gov/opinions/20pdf/20-255_g3bi.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

TAVARES. Arthur Tavares Francioni Lopes. **Já não é hora de a Suprema Corte dos EUA rever o caso Brandenburg v. Ohio?.** 2023. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2023-ago-17/arthur-tavares-hora-rever-brandenburg-ohio2/> Acesso em : 16 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF.

Justiça determina remoção de postagens discriminatórias das redes sociais de deputado federal. Brasília, 29 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/justica-determina-remocao-de-postagens-discriminatorias-das-redes-sociais-de-deputado-federal>.

Acesso em: 28 nov. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE. **Report on Freedom of Expression and Internet Governance.** 2011. Disponível em:

<https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/internet> . Acesso em: 27 nov. 2025.